



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4068, DE 30/12/2003

REGULA AS RELAÇÕES ENTRE O MUNICÍPIO DE BAGÉ, COMO PODER TRIBUTANTE E OS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS.

LUIZ FERNANDO MAINARDI, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Bagé, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

TÍTULO I PARTE GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei regula as relações entre o Município de Bagé, como poder tributante, e os contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Seção I Do Fato Gerador

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa - que passa a fazer parte integrante desta Lei - por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na Lista de serviços - Anexo I - ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - Da denominação dada, em contrato ou qualquer outro documento, ao serviço prestado;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - Do resultado financeiro obtido;

IV - Da existência de estabelecimento fixo.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - A prestação de serviços de empresa de caráter beneficente e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II Do Local da Prestação do Serviço

Art. 4º O serviço considera-se prestado, e o ISS devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido a este município, sempre que em seu território for o local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no

sub-item 3.05 da Lista;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - Da demolição, no caso de serviços descritos no sub-item 7.04 da Lista;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.05 da lista anexa;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub item 7.09 da lista anexa;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.12 da lista anexa;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.16 da lista anexa;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.17 da lista anexa;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.18 da lista anexa;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.01 da lista anexa;

XIV - Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.02 da lista anexa;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.04 da lista anexa;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - Do estabelecimento do tomado da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 17.05 da lista anexa;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 17.10 da lista anexa;

XX - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos

serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o sub-item 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto a este Município, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existentes em seu território.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto a este Município, relativamente à extensão de rodovia explorada, existente em seu território.

§ 3º Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Seção III Do Sujeito Passivo

Subseção I Do Contribuinte

Art. 5º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Subseção II Do Responsável

Art. 6º São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - O tomador do serviço, estabelecido no território deste Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domiciliado neste Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos na Lista de serviços que corresponde ao Anexo I desta Lei;

II - O tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado neste Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - A firma individual ou a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços (Anexo I).

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em que ocorreu a retenção;

§ 3º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS deverão escriturar em seus livros, de forma em separado, as operações próprias e o imposto de responsabilidade, de tal sorte que fique perfeitamente demonstrado, sem nenhuma dúvida, o montante do débito próprio e o relativo à responsabilidade assumida.

§ 4º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no § 2º será acrescido de juros de mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês de atraso, e da multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido, sujeitando-se ainda à atualização monetária nos termos da Lei.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado de forma fixa, ou seja, um valor pré determinado ao ano, conforme especificação contida no Anexo II desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Seção V Da Alíquota

Art. 8º As alíquotas do imposto são as constantes das tabelas que constituem os Anexo I e II desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º Excluído o contribuinte do imposto que deva pagar de forma fixa, nos termos do § 1º do artigo 7º, todos os demais contribuintes deverão emitir nota fiscal a cada serviço prestado, escriturar essas operações em livro próprio, para esse fim destinado, até o dia 05 do mês subsequente, bem como, apresentar à Fiscalização municipal, até o décimo dia do mês subsequente, a Guia de Declaração do ISS

(GDISS).

Seção VI Do Lançamento Tributário

Art. 9º Em se tratando de contribuintes cujo imposto é calculado de forma fixa, anexo II desta Lei, o lançamento é efetuado de ofício.

Art. 10 Para os demais contribuintes, obrigados ao pagamento variável, o lançamento próprio a este imposto corresponde ao lançamento por homologação, ou seja, é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º A Fazenda Municipal terá 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para proceder à homologação, assim não procedendo, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º A inobservância das determinações contidas neste artigo, importará em lançamento de ofício, acrescido de juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês de atraso, e da multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido que deveria ter sido antecipado e não o foi, sem prejuízo da atualização monetária nos termos da Lei.

Seção VII Da Apuração do Imposto

Art. 11 O contribuinte deverá apurar o imposto devido, de forma mensal, através da emissão de notas fiscais e/ou documentos autorizados pelo Poder Público que as substituam, a escrituração de livros, bem como a emissão de documentos determinados pelo Poder Público Municipal, através de Lei e ou Regulamento.

Seção VIII Do Pagamento do Imposto

Art. 12 Os contribuintes, estando obrigados ao pagamento calculado de forma fixa, terão os seguintes prazos para o recolhimento do tributo:

I - Integralmente até o último dia do mês de março de cada exercício, beneficiando-se com a redução de 20% (vinte por cento) do valor devido no ano;

II - De forma parcelada, dividindo-se o valor integral da anuidade, sem qualquer dedução, em quatro parcelas, cujos pagamentos deverão ser efetivados, respectivamente, no último dia dos meses de março,

junho, setembro e a última parcela até o dia 20 dezembro.

Art. 13 Para os demais contribuintes, cuja forma de cálculo seja variável, o pagamento deverá ser efetivado até o dia 10 do mês subsequente ao mês da apuração.

Parágrafo Único - O pagamento deverá ser efetivado em instituição bancária autorizada ao recebimento, devendo ser utilizada guia de recebimento cujo modelo tenha sido aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 14 O contribuinte que não efetuar os pagamentos nos prazos legais e o fizer, com atraso antes de iniciado qualquer procedimento do fisco para o lançamento do crédito tributário, sujeita-se ao pagamento do tributo acrescido de juros na proporção de 1% (um por cento) ao mês de atraso, multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária nos termos da Lei.

TÍTULO II PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS CONTRIBUINTES E/OU RESPONSÁVEIS

Seção I Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 15 Estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro do ISS as pessoas físicas, os empresários e as pessoas jurídicas prestadores dos serviços constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte, ou seu representante legal, antes do início da atividade.

Art. 16 Para efeitos de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas;

II - Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - Estiverem sujeitas ao pagamento do imposto de forma fixa e variável.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 17 Sempre que houver alteração de nome, firma ou razão e denominação social, endereço, natureza da atividade, deverá ser feita comunicação à Fazenda Municipal, no prazo de 30 dias da alteração.

Art. 18 A cessação da atividade deverá ser comunicada, no prazo de 30 dias do encerramento da atividade, através de requerimento.

§ 1º A baixa será procedida, após verificada a situação fiscal do requerente.

§ 2º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que vierem a ser apurados quando da revisão da situação fiscal do requerente.

§ 3º A inobservância das disposições deste artigo importará na baixa de ofício.

Seção II

Das Obrigações Relativas à Escrituração e Declarações

Art. 19 O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante aplicação, para os devidos serviços, da alíquota mais elevada.

§ 1º O contribuinte escriturará até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da apuração da base de cálculo, em livro próprio, ou escrituração eletrônica regulamentada por decreto executivo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá para cada serviço prestado uma nota fiscal ou documento equivalente, de acordo com o modelo regulamentado por decreto.

§ 2º São de preenchimento obrigatório na nota fiscal os campos relativos ao nome do usuário, ao seu endereço, à data da prestação dos serviços, ao seu valor e à especificação dos serviços prestados, sob pena de multa.

§ 3º Quando um documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou bloco todas as suas vias.

§ 4º Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor da Fazenda Pública, o documento que:

- a) omita indicação determinada na legislação;
- b) não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;
- c) contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;
- d) apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;
- e) seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desatualizada ou com sua atividade paralisada;
- f) que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada, ao seu ramo de atividade;
- g) que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.

Parágrafo Único - As ocorrências aqui mencionadas poderão ensejar penalidades previstas nesta Lei.

Art. 20 A nota fiscal de serviço poderá ser dispensada em casos de serviços especiais, cuja emissão manual da nota mostrar-se inadequada ou insatisfatória para o devido controle, sempre a juízo do fisco.

Art. 21 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo normas de legislação municipal vigente e dos regulamentos fiscais;

II - Conservar, por no mínimo cinco anos, e apresentar ao fisco, quando solicitado, os documentos

fiscais exigidos por Lei;

III - Prestar, sempre que solicitadas pelos Fiscais de Tributos, informações e esclarecimentos que se refiram ao fato gerador da obrigação tributária;

IV - Exibir os livros contábeis e fiscais, quando solicitados pelos Fiscais de Tributos;

V - Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta), contados da data de ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade de sua guarda, conservação e exibição nos casos dos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, imunidade ou não incidência, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 São autoridades fiscais, representando o fisco municipal, os Fiscais de Tributos que exercem atividades relacionadas ao serviço de fiscalização tributária, com atribuições definidas nesta e em outras Leis ou regulamentos, competindo-lhes cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

Seção I Do Arbitramento

Art. 23 Na falta de cumprimento de exigências descritas no artigo 21, inciso de I a V, ou ainda na constatação de vício ou fraude, o Fiscal de Tributos promoverá o arbitramento, na forma definida nesta Lei.

Art. 24 Sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, tomando por base elementos ponderáveis, tais como, consideração de preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua renda, na inexistência ou nos casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais e ou contábeis;

II - Ficar comprovado que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - O contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISS;

IV - Quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé;

V - Quando o sujeito passivo for omissor, reticente ou mendaz em relação a valor ou preço de bens, direito e serviço.

Art. 25 O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 26 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conforme modelo definido pela Fiscalização Tributária, deverá:

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir o nome do infrator;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes e indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos, multas ou quaisquer encargos devidos e dele constantes, ou apresentar defesa e provas no prazo de 20 (vinte) dias sem prejuízo dos juros, multa e correção incidentes no período.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, o fiscal de tributos fará menção desta circunstância, deixando a primeira via com o autuado.

Art. 27 O auto de infração poderá ser remetido pelo correio com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, ou por quaisquer outros meios determinados em decreto do executivo.

Parágrafo Único - O auto de infração poderá ser ainda entregue em mãos, ou cientificado o autuado através de edital no prazo de 30 dias, quando desconhecido o seu domicílio fiscal.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 28 Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis ou regulamentos, constitui infração sujeita à:

I - Multa de 50% da URP (ou unidade equivalente que a substitua):

a) instruir com incorreção o pedido de inscrição;

b) deixar de recolher a importância devida, relativa à renovação de licença nos casos previstos em Lei;

- c) não comunicar, dentro do prazo legal, alteração de nome, número de empregados, área construída do domicílio fiscal, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade;
- d) extraviar talões de notas fiscais ou livro de registro especial do ISS ou quaisquer outros documentos fiscais instituídos pelo fisco;
- e) não preencher corretamente os dados obrigatórios da nota fiscal ou preenchê-los de forma ilegível ou com rasuras;
- f) deixar de exibir livros e documentos fiscais, quando solicitados pela Fiscalização Tributária.

II - Multa de duas vezes a URP (ou unidade equivalente que a substitua):

- a) não promover inscrição no cadastro fiscal, iniciando atividade sem prévia licença da Prefeitura;
- b) deixar de escriturar o livro especial do ISS dentro do prazo legal;
- c) o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem a diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;
- d) preencher com incorreção, visando diminuir o valor do imposto, a guia de recolhimento.

III - Multa de cinco vezes o valor da URP (ou unidade equivalente que a substituir), quando:

- a) houver falta ou falsificação em autenticação de comprovante de direito de ingresso, na prestação de serviço de diversão pública, quando for o caso;
- b) circular com veículo de transporte coletivo, de táxi, ou qualquer veículo de transporte de pessoas ou bens, sem a devida inscrição municipal;
- c) infringir a dispositivos da legislação tributária, não cominados nesta seção.

IV - Multa de dez vezes o valor da URP (ou unidade equivalente que a substituir), quando:

- a) deixar de emitir a nota fiscal de prestação de serviço;
- b) tipografias ou quaisquer empresas imprimirem documentos fiscais obrigatórios sem prévia autorização do fisco municipal;
- c) tipografias ou quaisquer empresas imprimirem documentos fiscais obrigatórios em desconformidade com a autorização dada pelo fisco municipal;
- d) houver contradições evidentes entre os livros e documentos da escritura fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- e) o contribuinte, obrigado a emissão de nota fiscal, em lugar dela emitir recibo ou quaisquer outros documentos não autorizados pelo fisco.

Art. 29 Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a legislação.

Art. 30 O contribuinte que houver cometido infração ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e Regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, conforme o regulamento definido por Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único - Terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004 os dispositivos relativos a:

- a) serviços listados no Anexo I desta Lei sem similar na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 56,

de 15 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999;

b) alíquotas estabelecidas no Anexo I, quando inferiores ou superiores às vigentes no exercício de 2003.

Art. 32 Revogam-se os artigos 2º ao artigo 35, 64 ao artigo 67, todos da Lei Municipal 2.045/79.

Art. 33 As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria - SEFAZ.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 30 de dezembro de 2003.

LUIZ FERNANDO MAINARDI

Prefeito Municipal

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 4068/2003 - Bagé-RS
([www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/bage-rs/2003/anexo-lei-ordinaria-4068-2003-bage-rs-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20230418%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20230418T153438Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=437cc17e917b594c0c6563dcff6a7511cedbcd75cc1e7d5b06fc788cb07bb9c0](https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/bage-rs/2003/anexo-lei-ordinaria-4068-2003-bage-rs-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20230418%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20230418T153438Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=437cc17e917b594c0c6563dcff6a7511cedbcd75cc1e7d5b06fc788cb07bb9c0))

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/05/2007